SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196363 - MG (2026/0081844-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200 ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004 VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938 DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO	:	MARCIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS - MG101537

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE EVENTO CATASTRÓFICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUIZ NÃO ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por empresa condenada ao pagamento de indenização por dano moral e ao ressarcimento de despesas com tratamento psicológico, em ação decorrente de rompimento de barragem, contra acórdão que manteve a condenação e fixou juros moratórios desde o evento danoso, além de reconhecer a suficiência da prova documental para demonstrar o abalo psíquico.

2. A questão recursal consiste em examinar se houve (i) violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) violação dos arts. 156, 373, I e II, 479 e 489, § 1º, I e IV, do CPC; (iii) violação do art. 407 do CC.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões essenciais, explicita a prevalência da prova documental contemporânea ao fato e justifica,

Documento eletrônico VDA59815953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:35
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: ccea628d-91a1-4dd6-a4d8-bd9d175e1cd9

pela cronologia e consistência dos relatórios médicos e psicológicos, a opção por não se vincular ao laudo pericial oficial.

4. O julgador, destinatário da prova, pode afastar conclusões do laudo pericial e formar convicção com outros elementos dos autos, desde que motive adequadamente, em consonância com o princípio da livre persuasão racional, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ à pretensão recursal de revaloração.

5. Em responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, conforme Súmula n. 54 do STJ, sendo correta a fixação realizada no acórdão recorrido.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59815953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:35
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: ccea628d-91a1-4dd6-a4d8-bd9d175e1cd9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196363 - MG (2026/0081844-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200 ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004 VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938 DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO	:	MARCIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS - MG101537

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE EVENTO CATASTRÓFICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUIZ NÃO ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por empresa condenada ao pagamento de indenização por dano moral e ao ressarcimento de despesas com tratamento psicológico, em ação decorrente de rompimento de barragem, contra acórdão que manteve a condenação e fixou juros moratórios desde o evento danoso, além de reconhecer a suficiência da prova documental para demonstrar o abalo psíquico.

2. A questão recursal consiste em examinar se houve (i) violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) violação dos arts. 156, 373, I e II, 479 e 489, § 1º, I e IV, do CPC; (iii) violação do art. 407 do CC.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões essenciais, explicita a prevalência da prova documental contemporânea ao fato e justifica,

Documento eletrônico VDA59363587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:58
Código de Controle do Documento: 15932fbd-aa76-4dcf-a6ac-b5b151560515

pela cronologia e consistência dos relatórios médicos e psicológicos, a opção por não se vincular ao laudo pericial oficial.

4. O julgador, destinatário da prova, pode afastar conclusões do laudo pericial e formar convicção com outros elementos dos autos, desde que motive adequadamente, em consonância com o princípio da livre persuasão racional, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ à pretensão recursal de revaloração.

5. Em responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, conforme Súmula n. 54 do STJ, sendo correta a fixação realizada no acórdão recorrido.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VALE S/A (VALE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM BRUMADINHO/MG. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LEGITIMIDADE PARA EXIGIR CUMPRIMENTO DE TAC. INADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO. DANOS PSICOLÓGICOS COMPROVADOS. VALOR MANTIDO. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA NA PARTE CONHECIDA. I. CASO EM EXAME Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais. A autora pleiteia a majoração do valor e o ressarcimento de despesas com tratamento psicológico; a ré, por sua vez, defende a inexistência de dano, requer a redução do quantum indenizatório e a fixação da sentença como termo inicial de correção monetária e juros. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se a autora possui legitimidade ativa para exigir o cumprimento de obrigações previstas em Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a ré e a Defensoria Pública; (ii) estabelecer se o quantum indenizatório por danos morais deve ser majorado ou reduzido; e (iii) determinar se há direito à indenização por danos materiais decorrentes de tratamento psicológico. III. RAZÕES DE DECIDIR A impugnação da ilegitimidade ativa reconhecida com base no TAC firmado entre a ré e a Defensoria Pública deve ser veiculada por agravo de instrumento, conforme o art. 354, parágrafo único, do CPC, sendo inadmissível a apelação para esse fim. A robusta documentação médica e psicológica apresentada pela autora comprova a ocorrência de transtornos psicológicos diagnosticados após o rompimento da barragem, bem como o tratamento contínuo realizado, evidenciando o nexo causal entre o evento e os danos alegados. A conclusão do laudo pericial judicial, que negou a existência de transtorno psiquiátrico, não prevalece diante da prova documental.*

Documento eletrônico VDA59363587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:58
Código de Controle do Documento: 15932fbd-aa76-4dcf-a6ac-b5b151560515

> *O valor de R$ 10.000,00 fixado na sentença a título de danos morais revela-se adequado, proporcional e suficiente para compensar o sofrimento experimentado, sem gerar enriquecimento indevido. Comprovadas as despesas de R$ 750,00 com tratamento psicológico, é devida a restituição a título de indenização por danos materiais, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso da ré desprovido; recurso da autora parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Tese de julgamento: A apelação não é via adequada para impugnar decisão interlocutória que reconhece a ilegitimidade ativa parcial fundada em TAC; o meio próprio é o agravo de instrumento. A existência de laudo pericial posterior ao tratamento não afasta a eficácia probatória de relatórios médicos, psicológicos e prontuários de atendimento consistentes. Comprovadas despesas com tratamento psicológico decorrente de evento danoso, é cabível o ressarcimento a título de danos materiais, com atualização desde o desembolso e juros a contar do fato danoso.* (e-STJ, fls. 652/653).

Os embargos de declaração de VALE S/A foram rejeitados (e-STJ, fls. 679/683).

Nas razões do agravo, VALE apontou **(1)** violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; **(2)** inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 729/736).

Houve apresentação de contraminuta por MARCIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA (MARCIA), pugnando pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 741/744).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

O objetivo recursal é decidir se houve **(i)** violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; **(ii)** violação dos arts. 156, 373, I e II, 479 e 489, § 1º, I e IV, do CPC; e **(iii)** violação do art. 407, do CC.

(1) Da alegada violação do arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

VALE aponta violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, afirmando que o colegiado não enfrentou pontos essenciais sobre a desconsideração do laudo pericial oficial e a suficiência da prova documental unilateral.

Contudo, a análise detida dos autos revela que não assiste razão a VALE, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, coerente e devidamente fundamentada.

Documento eletrônico VDA59363587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:58
Código de Controle do Documento: 15932fbd-aa76-4dcf-a6ac-b5b151560515

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior orienta que o julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente todos os argumentos suscitados pelas partes quando já tiver encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia.

No caso em exame, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais justificou de maneira expressa os motivos pelos quais conferiu maior peso probatório à documentação apresentada por MARCIA em face da perícia oficial.

A Corte mineira destacou que o exame clínico judicial foi realizado apenas no ano de 2023, ou seja, mais de quatro anos após a tragédia do rompimento da barragem, enquanto os relatórios médicos, psicológicos e prontuários de atendimento evidenciavam que MARCIA permaneceu em tratamento contínuo durante esse interregno.

Portanto, ao pautar-se pelo princípio do livre convencimento motivado, positivado no art. 371 do CPC, o Tribunal mineiro exerceu sua prerrogativa de valorar as provas constantes dos autos, explicitando as razões pelas quais não se vinculou às conclusões do perito, o que afasta de forma peremptória qualquer alegação de deficiência na fundamentação ou de omissão.

Confira-se trecho do julgamento:

> *embora a perícia tenha concluído que a autora não apresentou doença psiquiátrica relacionada ao rompimento da barragem em Brumadinho/MG, a robusta documentação de acompanhamento psicológico apresentada ampara a pretensão formulada, demonstrando que houve uma alteração significativa na saúde mental da parte autora no período subsequente ao evento, bem como que ela se submeteu a tratamento psicológico contínuo.*
> *Registre-se que a perícia médica foi realizada em outubro de 2023, isto é, mais de quatro anos após o evento danoso.*
> *Nesse sentido, aliás, já decidiu o Excelentíssimo Juiz de Direito Dr. Narciso Alvarenga Monteiro de Castro em casos semelhantes:*
>
> > *"Durante a instrução processual, foi realizada prova técnica. Para tanto, foi nomeado perito o Dr. Neiber Fausto de Azevedo Silva (CRM-MG 42553 e RQE 25134), médico psiquiatra, que, após escuta clínica, atestou que o autor não possui transtorno psiquiátrico, estando dentro dos padrões de normalidade mental (ordem 84).*
> > *Todavia, a despeito da conclusão alcançada pelo perito judicial e da argumentação da apelante Vale S/A, entendo que as provas dos autos evidenciam a procedência da ação.*
> > *Com efeito, não se pode desconsiderar que o exame clínico judicial ocorrera apenas no ano de 2023, ou seja, mais de quatro após a tragédia; sendo certo, ainda, que o apelante permaneceu em tratamento neste interregno, cujo objetivo não poderia ser outro senão a melhora de sua saúde psicológica." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.221957-4/001, Relator: Des. Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD Convocado), Câmara Justiça 4.0 - Cível Privado, julgamento em 10/06/2024, publicação da súmula em 10/06/2024)*

Documento eletrônico VDA59363587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:58
Código de Controle do Documento: 15932fbd-aa76-4dcf-a6ac-b5b151560515

> *Cuida-se de situação absolutamente diversa de outros pedidos que são apresentados e que trazem, para fins de comprovação, um único laudo médico, em data bem posterior ao rompimento da barragem e sem qualquer comprovação de seguimento e manutenção de tratamento.*
> *Deve a parte autora, pois, ser indenizada pelo dano moral por ela sofrido em decorrência de consequências do rompimento da barragem em Brumadinho/MG.* (e-STJ, fls. 657/659).

Ainda, em embargos de declaração:

> *O acórdão embargado foi explícito ao fundamentar que, embora a perícia judicial não tenha constatado o dano, o robusto conjunto documental apresentado pela autora – composto por relatórios médicos e psicológicos, prontuários de atendimento e recibos – era suficiente para comprovar o abalo psíquico sofrido e o nexo de causalidade com o rompimento da barragem.*
> *A valoração da prova constitui o cerne da atividade jurisdicional, e o julgador, pautado pelo princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), podendo formar sua convicção com base em outros elementos presentes nos autos, desde que o faça de forma fundamentada, como ocorreu.* (e-STJ, fl. 682)

Acerca da apontada contradição sobre a condenação ao ressarcimento das despesas com tratamento psicológico, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar os embargos de declaração, foi igualmente claro ao repelir o vício alegado.

Veja-se:

> *Da mesma forma, não há contradição na condenação ao pagamento dos danos materiais. Tal condenação decorre logicamente do reconhecimento do dano psicológico e da comprovação das despesas com o tratamento. Se o acórdão concluiu que a autora sofreu abalo e se submeteu a tratamento, é coerente que a ré seja condenada a ressarcir as despesas comprovadamente efetuadas.* (e-STJ, fl. 682)

É imperioso recordar que a contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios e configura nulidade é a de natureza interna, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis dentro da própria decisão, notadamente entre a fundamentação e o dispositivo.

A pretensão da VALE, ao contrapor a conclusão do julgado com a prova pericial produzida nos autos, aponta para uma contradição externa, a qual se revela inidônea para ensejar a anulação do *decisum*.

O Tribunal mineiro esclareceu detalhadamente que a condenação por danos materiais decorreu de forma lógica e coerente do reconhecimento prévio do dano psíquico e da comprovação documental das despesas efetuadas com o tratamento, não subsistindo nenhuma incompatibilidade nos fundamentos adotados pelo órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA59363587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:58
Código de Controle do Documento: 15932fbd-aa76-4dcf-a6ac-b5b151560515

Dessa forma, constata-se que a prestação jurisdicional atendeu rigorosamente aos ditames processuais, não havendo falar em ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Por conseguinte, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada.

(2) Da alegada violação dos 156, 373, I e II, 479 e 489, § 1º, I e IV, do CPC

VALE aponta violação dos arts. 156, 373, I e II, 479 e 489, § 1º, I e IV, do CPC, por ter sido mantida a condenação por dano moral e danos materiais com base em relatórios médicos e psicológicos e recibos, afastando a perícia judicial sem motivação técnica idônea e subvertendo o ônus probatório.

Contudo, constata-se que a pretensão recursal não comporta conhecimento, por esbarrar no óbice da Súmula n. 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea *c* quanto àqueles fundamentados na alínea *a* do art. 105, III, da CF.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a valoração da prova constitui o cerne da atividade jurisdicional, de modo que o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial.

Em estrita consonância com o sistema da livre persuasão racional, o julgador detém a prerrogativa legal de analisar soberanamente o acervo fático-probatório e formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos, refutando a prova técnica, desde que exponha as razões de seu convencimento de maneira adequadamente motivada.

Nesse sentido, confira-se precedentes:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO/MG . DANO MORAL. ABALO PSICOLÓGICO COMPROVADO. VALORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ .*
> ***1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo, em consonância com o princípio da livre persuasão racional, formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos, desde que motive adequadamente a sua decisão" (AgInt no AREsp n. 1.310 .650/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22.6.2020, DJe 25.6 .2020).***
> *2. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano moral em casos de responsabilidade extracontratual.*
> *3 . Em que pese a rejeição de embargos de declaração, a sua oposição não configura, por si só, intuito protelatório, de modo que incabível a aplicação de penalidade à parte que exercita, regular e razoavelmente, faculdade processual prevista em lei.*
> *4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.*
> (STJ - REsp: 00000000000002231201 MG 2025/0209916-8, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/12/2025,

Documento eletrônico VDA59363587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:58
Código de Controle do Documento: 15932fbd-aa76-4dcf-a6ac-b5b151560515

T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 04/12/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
1. A Corte de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários a solução da controvérsia, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC.
2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, sobretudo acerca da conclusão de a falha no serviço prestado (defeito do produto), ocasionou prejuízos ao consumidor - demandaria o reexame das provas dos autos, juízo obstado pela Súmula 7 do STJ.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o magistrado, destinatário final da prova, não está vinculado ao laudo pericial juntado, podendo formar sua convicção de acordo com outros elementos ou fatos provados nos autos. Precedentes. Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2543533 RS 2024/0004794-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 19/08/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2024 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA E NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR PARA EXAMINAR AS PROVAS DOS AUTOS. O JUIZ NÃO ESTÁ VINCULADO ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Segundo entendimento desta Corte, "O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar livremente aquelas que lhe foram apresentadas, sem estar adstrito a qualquer laudo pericial, devendo apenas fundamentar os motivos que formaram seu convencimento.Precedentes". 3. Também, "consoante entendimento desta egrégia Corte Superior, a apuração da necessidade de produção de prova pericial demanda reexame de aspectos fático- probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ".
4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1996096 RJ 2021/0384778-6, Relator: BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 22/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2023 - sem destaque no original)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal mineiro cumpriu rigorosamente com o seu dever de fundamentação, não incorrendo em nenhum vício

Documento eletrônico VDA59363587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:58
Código de Controle do Documento: 15932fbd-aa76-4dcf-a6ac-b5b151560515

formal ou erro de valoração jurídica ao afastar a perícia judicial, pois apresentou argumento sólido, lógico e suficiente para justificar a desconsideração do referido laudo.

O órgão colegiado estadual motivou a sua decisão ressaltando expressamente que a prova técnica foi produzida mais de quatro anos após a ocorrência do evento danoso, interregno no qual a parte já se submetia a tratamento, o que justificou a prevalência conferida à robusta documentação médica e psicológica contemporânea aos fatos.

Assim, ao justificar de forma concreta e coerente os motivos que o levaram a afastar as conclusões do perito em favor de outras provas produzidas, o Tribunal mineiro proferiu decisão em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Acerca da alegada violação do artigo 373, I e II, do CPC, a VALE sustenta que teria cumprido integralmente o seu ônus probatório acerca da demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Para tanto, argumenta que a produção da perícia médica oficial atestou de forma categórica a inexistência de doença psiquiátrica ligada ao rompimento da barragem, o que descaracterizaria o dever de indenizar.

Observa-se, contudo, que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, soberano na análise do acervo fático e probatório dos autos, concluiu pela efetiva comprovação do abalo psicológico e do respectivo nexo de causalidade com o evento danoso.

A Corte mineira fundamentou sua convicção na robusta documentação clínica apresentada pela parte autora, composta por relatórios médicos e psicológicos, além de prontuários de atendimento contínuo, elementos que foram considerados suficientes para sobrepujar a conclusão do laudo pericial judicial, o qual ressaltou ter sido elaborado mais de quatro anos após o rompimento e o início do tratamento.

Diante desse cenário processual, constata-se que a pretensão da VALE de desconstituir as premissas fáticas firmadas pelo Tribunal mineiro, para fazer prevalecer a tese de que a prova técnica oficial afastaria o dano alegado de forma peremptória, demandaria, inexoravelmente, a incursão e o revolvimento das provas produzidas nos autos.

Destarte, a verificação acerca do adequado preenchimento do ônus da prova por qualquer das partes, mormente quando a instância ordinária já formou o seu livre convencimento motivado com base na apreciação soberana do contexto fático da lide, encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 do STJ, a qual estabelece expressamente que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Documento eletrônico VDA59363587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:58
Código de Controle do Documento: 15932fbd-aa76-4dcf-a6ac-b5b151560515

Diante de tal premissa, infere-se que a argumentação delineada pela VALE não consubstancia a demonstração de um efetivo erro de direito ou subversão da norma processual, revelando-se apenas como o evidente inconformismo da parte com a apreciação probatória e com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

Diante disso, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial neste ponto.

(3) Da alegada violação do art. 407 do CC

VALE aponta violação do art. 407 do CC, sustentando a fixação indevida do termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária e inaplicabilidade da Súmula n. 54 do STJ em caso de dano moral, defendendo a incidência apenas a partir do arbitramento judicial.

Contudo, tal argumentação não encontra amparo na jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça.

É imperioso esclarecer que, em casos de responsabilidade civil extracontratual, a obrigação de indenizar nasce no exato momento da prática do ato ilícito.

A decisão que fixa o montante indenizatório a título de danos extrapatrimoniais possui natureza meramente declaratória do direito à reparação, e não constitutiva da obrigação em si.

Por essa razão técnica, a mora do devedor fica configurada desde a ocorrência do evento danoso, e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, afastando a tese de que a incidência do encargo dependeria da prévia liquidação judicial do valor.

Essa diretriz encontra-se expressamente consolidada e é disciplinada pela Súmula n. 54 desta Corte Superior, a qual preceitua de forma inequívoca que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Sendo assim, constata-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao determinar a incidência dos juros de mora a contar da data do fato que ensejou o dano moral puro, decidiu em absoluta consonância com o entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.*

Documento eletrônico VDA59363587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:58
Código de Controle do Documento: 15932fbd-aa76-4dcf-a6ac-b5b151560515

1.- É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei.

2.- O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrismo por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios.

3.- Recurso Especial improvido.

(STJ - REsp: 1132866 SP 2009/0063010-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 23/11/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/09/2012 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e, a teor do art. 1.022 do CPC, destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador.

2. Na espécie, o acórdão embargado incorreu em omissão, porque, apesar de ter acolhido a pretensão da embargante, não se manifestou sobre os consectários legais da condenação.

3. Conforme jurisprudência desta Corte, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ), de acordo com a taxa SELIC.

4. Não caracteriza omissão a ausência de ressalva, no acórdão embargado, quanto à gratuidade da justiça concedida à parte por decisão anterior, quando a questão não é objeto do recurso especial, ressaltando-se que a ausência de menção não revoga o benefício.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão do acórdão embargado e fixar a incidência, sobre o valor da condenação, de juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária desde a data do arbitramento, aplicando-se a taxa SELIC.

(STJ - EDcl no REsp: 2108182 MG 2023/0391494-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2024 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59363587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:58
Código de Controle do Documento: 15932fbd-aa76-4dcf-a6ac-b5b151560515

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. VALOR. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54 DO STJ.
1. "O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF"(AgInt no AREsp 1.899.097/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4.4.2022, DJe de 8.4.2022).
2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, em casos de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem sobre a indenização por dano moral desde o evento danoso, conforme dispõe a Súmula n. 54 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 2119879 SP 2022/0128693-4, Data de Julgamento: 28/11/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2022 - sem destaque no original)

Por conseguinte, estando o aresto impugnado em perfeita sintonia com a orientação pacificada desta Corte sobre a matéria, o conhecimento do recurso especial neste ponto específico encontra óbice intransponível na Súmula n. 83 do STJ.

Desse modo, verifica-se a inadmissibilidade do recurso especial nesse tópico.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da parte recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59363587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:58
Código de Controle do Documento: 15932fbd-aa76-4dcf-a6ac-b5b151560515

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.196.363 / MG

Número Registro: 2026/0081844-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244939807004 50008034720218130090

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALE S.A
ADVOGADOS	: VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
	BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
	ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
	DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO	: MARCIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS - MG101537
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:48
Código de Controle do Documento: 50f018e4-ccf0-45e7-a195-3979d88aa14a

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:48
Código de Controle do Documento: 50f018e4-ccf0-45e7-a195-3979d88aa14a